SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009782-77.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargante: Embargante: Arnaldo Carlos Morelli e outro

Embargado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ANTONIO CARLOS MORELLI e sua esposa LUCIA HELENA MORELLI pedem, nestes embargos de terceiro, a desconstituição da penhora efetivada no processo 21840-81/2004, que o embargado ESTADO DE SÃO PAULO move contra terceiros, sob o fundamento de que atingiu bem de propriedade dos embargantes, que o adquiriram de boa-fé.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fls. 35/36) e o réu, citado, apresentou resposta (fls. 86/90) anuindo ao pedido mas postulando a condenação dos embargantes nas verbas sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos imediatamente, eis que não há a necessidade de outras provas (art. 1053 c/c 803 § único c/c art. 330, I do CPC).

Os embargantes adquiriram o imóvel muito antes de proposta a execução fiscal, com as cautelas exigíveis de qualquer adquirente; agiram de boa-fé; nesse sentido, concordou o próprio embargado com o acolhimento dos embargos, solução que se impõe.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para desconstituir a penhora efetivada nos autos principais sobre 50% do imóvel objeto da mat. 45.549 do CRI de São Carlos.

Todavia, os embargantes deram causa à constrição indevida, não o embargado; é que os embargantes adquiriram o imóvel em 2002, por instrumento particular ao qual o embargado não tem acesso, e somente em 2009 promoveram o seu registro no cartório de registro de imóveis. Aplicada a Súm. 303 do STJ, CONDENO os embargantes nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.

Transitada em julgado, levante-se a penhora nos autos principais, e arquivem-se os presentes.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA